



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 20/2026

PROJETOS DE LEI N. 230/2025 E 02/2026

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n. 230/2025 e 02/2026, que dispõem sobre a criação do Programa de Farmácia Credenciadas de Rio Branco.

**PROJETOS DE LEI N. 230/2025 E 02/2026.
INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA DE
FARMÁCIAS CREDENCIADAS. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA MUNICIPAL CONFIGURADA.
CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE
INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
SUBVERSÃO DA LÓGICA DO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE E DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
(LEI N. 14.133/2021). CRIAÇÃO DE DESPESA
OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO SEM
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. VÍCIOS DE
TÉCNICA LEGISLATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.
PARECER PELA REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projetos de Lei n. 230/2025 e 02/2026, que dispõem sobre a criação do Programa de Farmácia Credenciadas de Rio Branco.

As proposições objetivam garantir a dispensação de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME por farmácias privadas credenciadas, nos casos de indisponibilidade nas unidades de saúde municipais.

Os projetos são compostos por sete artigos. O art. 1º institui o Programa e define seu objetivo. Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a participação e os requisitos de credenciamento das farmácias privadas. O art. 4º autoriza o Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a firmar convênios, termos de compromisso ou instrumentos congêneres, disciplinando fluxo de atendimento, forma de pagamento, auditoria e prestação de contas. O art. 5º define o rol de medicamentos abrangidos. O art. 6º atribui ao Município a responsabilidade pelo ressarcimento às farmácias credenciadas. O art. 7º trata da vigência.

As matérias foram admitidas pela Presidência desta Casa Legislativa e encaminhadas a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria objeto dos Projetos de Lei n. 230/2025 e 02/2026 inserem-se no campo da saúde pública, tema de competência concorrente e comum entre os entes federativos. O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Adicionalmente, o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Acre, em seu art. 22, incisos I e VII, espelha a competência municipal para legislar sobre interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por sua vez, reitera essa prerrogativa em seu art. 10, incisos I e VII.

No contexto do Sistema Único de Saúde – SUS, a Lei nº 8.080/1990 atribui aos Municípios responsabilidades relacionadas à execução de ações e serviços de saúde, inclusive no tocante à assistência farmacêutica básica. Assim, é legítima a atuação do Município de Rio Branco na formulação de políticas públicas que visem ampliar o acesso da população a medicamentos essenciais.

2.2. Iniciativa

Apesar da competência material do Município para legislar sobre o tema, a análise da iniciativa legislativa revela a existência de vícios formais insanáveis na redação original do projeto, os quais comprometem sua constitucionalidade. A Constituição Federal, em seu art. 2º, e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 5º, consagram o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual as funções estatais são distribuídas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a garantir o equilíbrio e a harmonia institucional.

Desse princípio decorrem as regras de reserva de iniciativa, que conferem a determinado Poder a prerrogativa exclusiva para dar início ao processo legislativo sobre certas matérias. O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, replicado com simetria pelo art. 54, § 1º, da Constituição Estadual e pelo art. 36 da Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Os Projetos de Lei n. 230/2025 e 02/2026, embora de autoria parlamentar, avançam sobre a esfera de gestão e organização administrativa, ao criar atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo. Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º determina que a Secretaria Municipal de Saúde defina os critérios de credenciamento, mantenha registro eletrônico das dispensações efetuadas, integrado com as farmácias, firme convênios, termos de compromisso ou instrumentos congêneres e regulamente o Programa. Tais disposições invadem a esfera da gestão administrativa, que é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.3. Espécie normativa

A proposição foi apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária. Considerando que a matéria não se inclui no rol daquelas reservadas à lei complementar, conforme o art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município, a espécie normativa escolhida é adequada.

2.4. Mérito

No que tange ao mérito jurídico, as proposições apresentam incompatibilidades com o ordenamento vigente.

Inicialmente, cabe destacar que a política nacional de assistência farmacêutica estabelece uma divisão de responsabilidades entre os entes federativos. À União compete, em regra, o financiamento e a organização do fornecimento de medicamentos de média e alta complexidade, especialmente aqueles vinculados a tratamentos especializados. Aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Municípios, por sua vez, cabe o fornecimento dos medicamentos essenciais vinculados à atenção básica, os quais compõem a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME e integram obrigação legal já existente no âmbito da gestão municipal do SUS.

Nesses termos, a instituição de um sistema permanente de credenciamento de farmácias privadas para suprir a indisponibilidade desses medicamentos em âmbito municipal tende a funcionar, na prática, como mecanismo paralelo ao procedimento licitatório regular, esvaziando-o e podendo configurar burla às regras de contratação pública.

É válido registrar a existência do Programa Farmácia Popular, instituído pela União por meio da Lei n. 10.858/2004, mas que possui natureza distinta das propostas ora analisadas. Isso porque se trata de política pública voltada ao fornecimento de medicamentos que não integram, em sua maioria, o rol de fornecimento obrigatório do ente federal, funcionando como estratégia complementar de ampliação do acesso. Nesse contexto, o credenciamento de farmácias privadas não substitui uma obrigação preexistente da União, mas atua de forma subsidiária.

Diversamente, na esfera municipal, o fornecimento dos medicamentos constantes da REMUME constitui dever jurídico já imposto ao Município, que deve garanti-lo de forma contínua e regular por meio dos instrumentos ordinários de gestão e de contratação pública. A Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 75, inciso VIII, já contempla hipótese de dispensa de licitação em emergências ou de calamidade pública. A eventual falta de medicamentos essenciais, a depender das circunstâncias concretas, pode configurar situação emergencial a justificar a adoção dos mecanismos excepcionais previstos na legislação federal, sem a necessidade de criação de um regime permanente e paralelo de credenciamento, em descompasso com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição).

Ademais, as proposições avançam de forma indevida sobre aspectos operacionais sensíveis da gestão administrativa, ao atribuir competências à Secretaria Municipal de Saúde. Tais circunstâncias reforçam o vício formal de iniciativa anteriormente mencionado, ao evidenciar ingerência direta do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O art. 6º dos projetos atribui expressamente ao Município a responsabilidade pelo ressarcimento às farmácias credenciadas, cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Município, assim definida pelo art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Para a criação de tal despesa, a LRF exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração de sua compatibilidade com as metas de resultados fiscais e, se for o caso, de medidas de compensação.

Ademais, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O projeto em análise não foi instruído com tais documentos, limitando-se a mencionar, no art. 6º, a observância dos limites orçamentários. Tal disposição é manifestamente insuficiente para atender às exigências da legislação de finanças públicas, configurando vício de inadequação orçamentário-financeira.

2.6. Técnica legislativa

Os projetos apresentam impropriedades de técnica legislativa. As ementas utilizam a expressão genérica “e dá outras providências”, sem que o texto contenha comandos normativos diversos.

Diante dos vícios apontados, que maculam o cerne das proposições, recomenda-se a rejeição dos projetos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projetos de Lei n. 230/2025 e 02/2026.

Considerando que se tratam de proposições idênticas, ambas de autoria do mesmo vereador, recomenda-se o apensamento do projeto mais recente (PL n. 02/2026) ao projeto mais antigo (PL n. 230/2025), para fins de tramitação conjunta.

Recomenda-se que os projetos tramitem na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de janeiro de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETOS DE LEI N. 230/2025 E 002/2026

ASSUNTO: PARECER SOBRE OS PROJETOS DE LEI N. 230/2025 e 002/2026, QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE FARMÁCIAS CREDENCIADAS DE RIO BRANCO E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 020/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2026.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**